

Recurso nº 292/2006

Data : 20 de Julho de 2006

Assuntos: - Liberdade condicional
- Pressupostos

Sumário

Como tem entendido, para a concessão da liberdade condicional, para além destes pressupostos formais (ter cumprido 2/3 da pena e pelo menos 6 meses de prisão), impõe-se ainda a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º do Código Penal, nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 292/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos de Liberdade Condicional junto do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, pela decisão da Mmº Juiz, de 25 de Abril de 2006, foi recusada a liberdade condicional do recluso A.

Inconformado com a decisão, o recluso Chio Io Man interpôs o recurso para este Tribunal, alegando que:

1. O recorrente cumpriu já 2/3 da pena de prisão de 6 anos e 3 meses em que foi condenado, em cúmulo, pela prática dos crimes de ofensa grave à integridade física, provocação de incêndio (na forma tentada) e extorsão (também na forma tentada).
2. Tem tido bom comportamento prisional, mostrando-se sempre disponível para as tarefas que lhe são confiadas.
3. Manifesta arrependimento e vontade de se reinserir na sociedade, logo a sua personalidade inculca a certeza de que, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo

socialmente responsável, sem cometer crimes, conforme exigido no artigo 56º, n.º 1, alíneas a) e b) do CPM.

4. Estão assim reunidos os pressupostos legais para a concessão da liberdade condicional previsto no artigo 56º, n.º 1, alíneas a) e b) do C.P.M. o qual por erro de aplicação ou de interpretação foi assim violado no douto despacho recorrido.
5. O recorrente carece de meios económicos para pagar face às despesas judiciais pelo que requer o benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa total de pagamento de preparos e custas.
6. Foi violado o disposto no art.º 56º, n.º 1, alínea a) e b) do C.P.M.

Pede o provimento ao presente recurso, revogando-se a decisão recorrida e proferindo-se outra nos termos peticionados.

Ao recurso responderam o Ministério Público que concluiu que a libertação antecipada do recorrente colocará em risco a defesa da ordem jurídica e paz social, conseqüentemente, o recorrente não estão reunidas as todas condições do art. 56º do C.P.M. para que o mesmo beneficie da liberdade condicional, entendendo por infundado o recurso interposto, o qual deve ser rejeitado.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“O recorrente imputa à dita decisão ora recorrida a violação do disposto no n.º 1 do artº 56º do CPM.

Não nos parece que lhe assiste razão.

Como se sabe, a concessão da liberdade condicional depende da verificação dos requisitos, ditos materiais, referidos nas al.s a) e b) do n.º 1 do artº 56º do CPM: são exigidas a formação de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade, por um lado, e por outro, a resposta positiva quanto à compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

Por outras palavras, a lei exige o juízo de prognose favorável sobre dois requisitos cumulativos: prevenção especial e prevenção geral.

É de entendimento pacífico que, mesmo se verificando o pressuposto previsto na al. a) do n.º 1 do artº 56º do CPM, há que ponderar ainda a compatibilidade da libertação antecipada do condenado com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Nas palavras do Prof. Figueiredo Dias, “resta a questão de saber se, aceitando o nosso direito uma liberdade condicional «regra», cumprida que esteja metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena), o prognose favorável especial-preventivamente orientado não deveria ser limitado pelo obrigação de respeitar exigências de prevenção geral positiva no seu grau mínimo, é dizer, exigências de tutela do ordenamento jurídico.

Uma resposta afirmativa a esta questão impõe-se. O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena) a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade

da norma violada. Por outro lado, a aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.” (cfr. Direito Penal Português, *As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 538 a `541)

Compreende-se bem que o legislador estabelece o último pressuposto material da concessão de liberdade condicional, exigindo que a libertação antecipada do condenado se revela compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Com este requisito, pretende-se preservar a ideia de reafirmação da validade e vigência da norma penal violada com a prática do crime, tendo-se assim em vista a realização do fim de prevenção geral (de integração) – cfr. Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, *Código Penal Anotado*, 1 Volume, pág. 507.

E “na análise da vertente da prevenção geral, não importa já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmo foram praticados”.

Sabe-se ainda que a liberdade condicional não é uma medida de clemência ou recompensa por mera bom comportamento do recluso.

Assim, há que ponderar a compatibilidade da libertação antecipada do recorrente com a defesa da ordem jurídica e da paz social, o que se

deve fazer através de análise dos elementos relacionados com os crimes em causa, por exemplo, a natureza do crime, as circunstâncias em que o mesmo foi praticado, o motivo da prática do crime, a sua gravidade, etc..

Consta dos autos que o recorrente foi condenado na pena única de 6 anos e 3 meses de prisão pela prática de um crime de ofensa grave à integridade física, um crime de incêndio na forma tentada e um crime de extorsão também na forma tentada.

Tendo em conta todos os elementos verificados no caso concreto, nomeadamente as circunstâncias dos crimes, o circunstancialismo social da comunidade de Macau, constata-se que os crimes em causa são graves e frequentemente praticados em Macau, todos perturbadores não só da vida do ofendido mas também da ordem jurídica e da paz social, pelo que é de considerar que a libertação imediata do recorrente se mostra pouco compatível com a defesa da ordem jurídica e da tranquilidade social.

Tudo ponderado, parece-nos que não está verificado o requisito previsto na al. b) do n.º 1 do artº 56º do CPM, pelo que não se deve conceder a liberdade condicional ao recorrente.

Evidentemente não cremos dizer que não é possível a libertação antecipada do recluso; no entanto, afigura-se-nos que a protecção dos valores ofendidos pela prática dos crimes em causa impõe que o tempo de prisão a cumprir pelo recorrente aproxime um pouco mais do fim da pena.

Termos em que se deve julgar improcedente o presente recurso”

Cumpre conhecer.

Foram colhidos vistos legais dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos.

Consideram-se pertinentes os seguintes factos:

- Pelo processo n^o PCC-105/99-1^o juízo do Tribunal Judicial de Base de Macau, o recorrente foi condenado, pela prática dos crimes de ofensa grave à integridade física, um crime de incêndios e de um crime de extorsão, na pena única de 6 anos e 3 meses de prisão efectiva.
- O recorrente em 5 de Maio de 2008 cumprirá a pena de prisão na totalidade e cumpriu dois terços da pena em 5 de Abril de 2006.
- Para efeito da apreciação, o Técnico da Prisão elaborou o relatório social cujo teor se consta das fls. 3 a 14 que se dá por reprodução para todos os efeitos.
- O Sr. director da Prisão deu o seu parecer favorável à liberdade condicional.
- Da informação da Chefia de Guardas, avalia o recluso globalmente do seu comportamento como bom.
- É primário e, pela primeira vez que cumpre a pena de prisão.
- A Mm^a Juiz proferiu o despacho de indeferimento da liberdade condicional em 25 de Abril de 2006.

Conhecendo.

O regime da liberdade condicional está previsto no artº 56º do CPM, que preceitua que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”.

São pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses (nº 1).

E estão preenchidos estes pressupostos, *in casu*, pois pena em que foi condenado o recorrente – 6 anos e 3 meses de prisão – tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, (concretamente, em 5 de Abril de 2006).

Como tem entendido, para a concessão da liberdade condicional, para além destes pressupostos formais, impõe-se ainda a verificação

cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º do Código Penal ora citado,¹ nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime.

No ponto de vista da prevenção especial do criminal, para a concessão da liberdade condicional deve-se demonstrar que do prognose resultado dos autos, nomeadamente a evolução da sua reabilitação da personalidade durante a reclusão, se permite chegar a conclusão positiva pela libertação antecipada do recluso, o recluso vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, assim passando, após a sua libertação, uma vida socialmente responsável, sem cometer novos crimes, ou seja, tal como o que exige no Código de Processo Penal anterior, demonstra a sua capacidade e vontade de se reinserir na sociedade.

A sua capacidade comprova-se pela sua hipótese de emprego assegurado e a condição física de trabalho, enquanto a sua vontade é indicada pela evolução da sua personalidade, o bom comportamento durante a execução da pena em prisão e a previsibilidade de não cometer o crime após a libertação antecipada.

E no ponto de prevenção geral, constitui-se a matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social.²

Sabe-se ainda, o instituto da liberdade condicional não é uma medida de clemência ou de recompensa por mera boa conduta prisional, e serve na política do Código Penal “um objectivo bem definido: o de

¹ Vide, entre outros, os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002 e de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002.

² Vide entre outros, Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002.

criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão”.³

E as vezes, como temos vindo a reconhecer, produz-se mais efeitos positivos pela libertação antecipada do recluso do que a continuação da sua reclusão.

Na situação em apreço, a favor do recorrente, temos os factos de ter boas perspectiva do trabalho profissional, de, em liberdade, ir viver com a sua família residente na China, e, por outro lado, de bom comportamento prisional, sem ter sido sofrido de qualquer sanção disciplinar.

Podendo embora tais circunstâncias ser relevantes para uma eventual consideração favorável à sua libertação, há ainda em caso concreto aspectos que abalam fortemente tal consideração, tal como o que ponderou o Mm^o Juiz *a quo*, nomeadamente tendo em conta a consideração da prevenção geral do crime.

Lembramos o ensinamento do Prof. Figueiredo Dias, “O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena - no âmbito do C.P.M., dois terços - a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que,

³ Cfr. L. Henriques e Simas Santos in, “Noções Elementares de Direito Penal de Macau, 1998, pág. 142. Acórdãos deste TSI, entre outros, de 11 de Abril de 2002 do Processo N^o 50/2002.

como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.”⁴

O que acontece nos presente autos é que, tendo em conta os crimes (crime de ofensa à integridade física, de incêndio e de extorsão) por ele cometidos, a sua natureza e as consequências provocadas para esta comunidade, ainda não se nos faz crer que a sua libertação não provoca ameaças à ordem jurídica e à paz da comunidade e não terá risco de produzir efeito negativo, especialmente a aceitabilidade psicológica dos membros comunitários.

Nesta conformidade, não é suficiente formar um juízo de prognose favorável para a concessão da liberdade condicional, por isso, não se permite dar por verificados os pressupostos à libertação antecipada da ora recorrente, e neste ponto de vista, a decisão recorrida não afigura ser de censurer, devendo assim improceder o presente recurso.

Pelo exposto, em conferência, acordam em negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Atribui-se ao Ilustre defensor officioso a remuneração de MOP\$1200,00, a cargo do recorrente, a adiantar por GPTUI.

Macau, RAE, aos 20 de Julho de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

⁴ In “Direito Penal Português ...”, pág. 538 a 541)